

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORA JURÍDICA

CÂMARA

LEI

Nº 1.861/2002

Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

Art. 2º - Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatos.

Parágrafo Único - Compõem o custo do serviço de iluminação pública às despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários à realização do serviço.

Art. 3º - O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de extensão deste Município.

Parágrafo único. Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, incide sobre o consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

§ 1º - Considera-se, para efeito desta Lei:

I - unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido.

H.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORA JURÍDICA

2

III - unidade não imobiliária: os bens imóveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e semelhantes.

§ 2º - Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam a identificação do usuário de serviço.

Art. 5º - O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município e que seja beneficiário do serviço de que trata esta Lei.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, todos aqueles que, por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.

Art. 6º - A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no anexo único desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta lei, constantes da tabela de faixas de consumo do anexo único, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixadas por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 7º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será lançada mensalmente, juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º - O montante arrecadado pela COSIP será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, de que trata esta Lei.

Art. 9º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, os contribuintes com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 80 (oitenta) kWh e as entidades filantrópicas e de utilidade pública municipal.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 7º, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recebimento da Contribuição, devendo repassar o

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORA JURÍDICA

montante arrecadado para os cofres públicos municipais segundo as disposições contidas no convênio referido no caput deste artigo.

Art. 11 - As demais disposições necessárias para a implantação do tributo instituído pela presente Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 26 DE DEZEMBRO DE 2002.


Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
 PROCURADORA JURÍDICA

ANEXO ÚNICO - LEI Nº 1.861/2002

CLASSE	FAIXA CONSUMO KWh/MÊS		ALÍQUOTA (%) (3)	TAXA (R\$) (4) = (3) X Tarifa ILP
RESIDENCIAL	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	0,00	0,00
	81	100	1,50	2,05
	101	150	3,00	4,10
	151	200	5,00	6,84
	201	250	7,00	9,58
	251	300	10,00	13,68
	301	400	12,00	16,42
	401	500	16,00	21,89
	501	700	22,00	30,10
	701	1000	30,00	41,04
	1001	1500	45,00	61,56
	1501	acima	55,00	75,24
Soma Residencial				-
COMERCIAL INDUSTRIAL	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	0,00	0,00
	81	100	4,00	5,47
	101	150	5,00	6,84
	151	200	7,00	9,58
	201	250	10,00	13,68
	251	300	12,00	16,42
	301	400	15,00	20,52
	401	500	20,00	27,36
	501	700	25,00	34,20
	701	1000	35,00	47,88
	1001	1500	50,00	68,40
	1501	acima	60,00	82,08
Soma Comercial/Industrial				-
Soma Geral				-

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS., 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
 Prefeito Municipal

- (iii) Out 2
- (iv) Em relação ao total de clientes
- (v) Valor definido
- (vi) Em relação ao total faturado
- (vii) Considerado faixa inicial